

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10950-002.275/93-66
RECURSO Nº : 108.141
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992
RECORRENTE : TRANSMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Maringá - PR.
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.694

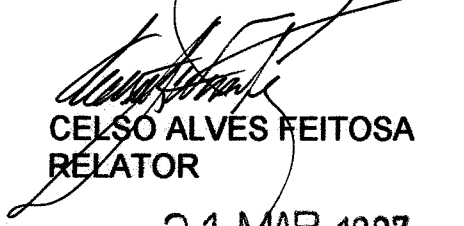
Aviso de Lançamento - O aviso de lançamento de débito declarado pelo contribuinte, não pago na época devida, não constitui lançamento nos moldes a permitir impugnação e recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo : 10950/002.275/93-66

2

Recurso : 108.141

Acórdão : 001-90.694

Recorrente: TRANSMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do julgador singular, que concluiu ser improcedente a impugnação apresentada, contra o aviso de cobrança de fls. 22, para exigir o recolhimento do débito declarado pela própria a título de IRPJ, acrescido dos devidos encargos legais, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Na impugnação de fls. 01/19 a Recorrente argumentou, em síntese:

1. preliminarmente: que havia nulidade no lançamento por falta de descrição da matéria tributável, bem como da respectiva capitulação legal, decorrendo cerceamento do direito de defesa, tudo a levar, inclusive, impedimento sobre a discussão da legalidade da exação;

2. disse ainda, ser inadmissível a aplicação de qualquer indexador à base de cálculo do imposto, como índice de correção monetária, já que a lei 8383/91 só teria passado a produzir efeitos a partir do dia seguinte ao encerramento do balanço de 31 de dezembro, sob pena de serem feridos os princípios constitucionais do direito adquirido; da estrita legalidade tributária; da irretroatividade e; da anterioridade.

A decisão de fls. 27/28, da autoridade julgadora singular, não conheceu da impugnação, assim tendo se justificado:

1. que a matéria tratada não constituía formalização de exigência, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, mas sim de cobrança de IR declarado pela própria Recorrente;
2. que somente se admite impugnação ao lançamento de ofício formalizado através de auto de infração ou notificação de lançamento;
3. que o aviso de cobrança de fls. 22, trata-se de um simples procedimento administrativo de cobrança, não regido pelo Decreto 70.235/72.

Regularmente notificada da decisão, a Recorrente, não se conformando, apresentou recurso voluntário, renovando os argumentos expendidos em impugnação, alegando ser imprestável a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Entendo que no caso em espécie, a decisão recorrida bem julgou ao não tomar conhecimento da impugnação.

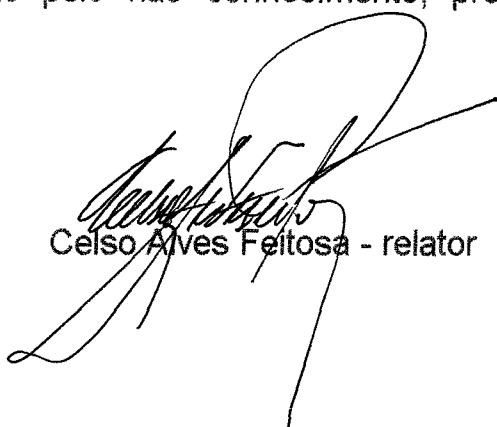
O teor da ementa traduz com fidelidade a questão como posta: "AVISO DE COBRANÇA: Somente admite impugnação, o lançamento de ofício efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Pedido que não se toma conhecimento, por falta de amparo legal. Indefere-se a petição"

A conclusão do não conhecimento da impugnação bem aplicada à espécie.

Entendo que, efetivamente, o aviso de cobrança lançamento não é, já que resulta de ato de mera execução de valor declarado, devido anteriormente.

Não sendo lançamento, inviável, pela legislação de regência, indicada inclusive na decisão do julgador singular, impugnação e recurso.

É meu voto pelo não conhecimento, prejudicados os temas levantados.



Celso Alves Feitosa - relator